



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

201
07

Processo n. : 0036321-03.2013.815.2001
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS E MATERIAIS
Promovente : REGINALDO GUEDES MARINHO
Promovidos : Q & O COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e
FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FOTOGRAFIA DO PROMOVENTE. PRELIMINARES ARGUIDAS. REJEIÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL AO AUTOR DA OBRA FOTOGRÁFICA. DIVULGAÇÃO ILÍCITA EM SITE DO PROMOVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO AUSENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO CONTRAFEITO. DANO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, I C/C ART. 344 DO NOVO CPC E ART. 186 DO CC. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

-Considerada, por disposição de Lei, obra intelectual protegida, a fotografia, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral.

-Diante da divulgação de fotografia não consentida pelo autor, imperiosa se faz a sua retirada do sítio das promovidas, como forma de se estancar a infração ao direito autoral do promovente.

-Inexiste dano material decorrente da simples divulgação de material fotográfico sem caráter oneroso, porquanto o art. 103 da Lei 9.610/98 exige a venda do material contrafeito para fundamentar a indenização por dano material.

REGINALDO GUEDES MARINHO ajuizou a presente ação de Obrigação de Fazer com Indenização por Danos Morais e Materiais contra Q & O COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser fotógrafo profissional,

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

202
L

tendo vasta experiência no ramo, porém se deparou com a publicação da fotografia de sua autoria, em site registrado em nome do demandado, sem que com ele tivesse autorizado ou firmado qualquer contrato nesse sentido; razão pela qual ingressou em juízo pretendendo a exclusão da fotografia do referido sítio, bem como a reparação material e moral decorrente do fato, fls. 02/19. Acostou ao feito, acervo documental de fls. 20/58.

Indeferida a liminar (fl. 60/61), regularmente citados, o promovido, Q & O COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ofereceu contestação, requerendo, de início, a concessão da justiça gratuita e, em sede preliminar, alegou *falta de interesse de agir*. No mérito, defendeu a inexistência de ilícito, destarte, entendeu afastada a obrigação de reparar, uma vez ausente o liame causal. Motivo pelo qual, requereu a improcedência da ação para a condenação do autor em litigância de má-fé, fls. 66/82. Juntou documentos de fls. 83/94.

FRAN'S CAFÉ FRANSISING, apresentou defesa, arguindo as preliminares: *inépcia da inicial e ilegitimidade passiva*. No mérito combateu os argumentos expostos na exordial, afirmando inexistir responsabilidade solidária e impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita em favor do autor, requerendo a improcedência da ação, às fls. 100/124. Juntou documentos de fls. 125/161. Réplica e documentos, às fls. 165/180. Tratando-se de feito em META II do CNJ, FIZERAM conclusão para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, cumpre ressaltar que a matéria em testilha é eminentemente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos disposto no art. 355, I do NCPC.

1. DAS PRELIMINARES.

1.a. Inépcia da inicial.

Não merece agasalho o argumento da promovida, uma vez que os fatos narrados na inicial permitem a perfeita identificação da causa de pedir e o pedido, viabilizando tanto a defesa como o julgamento da lide nos limites propostos. Razão pela qual, afasto a prefacial.

1.b. Ilegitimidade passiva.

No caso, o que se discute é a verdadeira responsabilidade de quem realmente causou prejuízos ao autor, portanto admitir a exclusão da parte neste momento poderá atingir o objeto da questão que é apurar a sua possível responsabilidade quanto ao que postula o demandante na inicial. De modo que, rejeito a preliminar.

1.c. Impugnação à concessão da justiça gratuita em favor do autor.

Conforme disposto no art. 99 do NCPC, a impugnação no tocante à concessão da justiça, será proposta nos próprios autos inexistindo peça própria para tal. Contudo, a pretensão preliminar do réu não merece guarida, uma vez que encontra-se no feito a prova da hipossuficiência do autor de arcar com as

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

custas e despesas processuais, conforme declaração específica, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (de fls. 20). De modo que, indefiro a preliminar para manter o benefício em favor do promovente.

1.d. Da justiça gratuita requerida pelo promovido.

Pugna o demandado a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando não possuir condições de arcar com as custas e demais despesas do processo. Contudo, não comprovou a hipossuficiência alegada.

Assim, ausente a prova da necessidade dos auspícios da justiça gratuita, há de se indeferido o pedido.

2. DO MÉRITO.

2.a. Da proteção da obra intelectual do autor.

Inicialmente, cumpre salientar que restou incontroversa a matéria atinente à divulgação da fotografia no site em questão, sem que existisse entre as partes qualquer contrato que autorizasse tal proceder.

À míngua da impugnação específica do promovido na contestação, faz-se que sejam considerados verdadeiros para efeitos processuais probatórios. Ocorre que a defesa do réu cingiu-se, prioritariamente, ao fato de que o sítio pertence à pessoa jurídica diversa, que goza de autorização do promovente à exibição da fotografia, não obstante não tenha provado documentalmente suas alegações.

Vale esclarecer que a fotografia é considerada por disposição legal, obra intelectual protegida e, quando divulgada sem a indicação do nome do seu autor, implica em dano moral decorrente da própria violação do direito autoral. Vejamos o que dispõe o art. 7º, VII da Lei 9.610/98:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII- as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;(…)”

Com efeito, o objeto divulgado é apto a representar a obra intelectual protegida, consoante advém da própria literalidade da Lei, que em seu art. 33 assim dispõe: *“Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.*

Depreende-se, portanto, que a conduta da ré incidiu na vedação supramencionada, posto que não consta do processo qualquer autorização advinda do autor ou contrato com ele firmado, tendente a permitir a publicação perpetrada. *Daí o ato ilícito consumado.*

Dr. Onaldo Rocha de Queiroz
Juiz de Direito

2.b. Do dano material.

Outrossim, no tocante a reparação por dano material, entendo não estar amparada na conduta da suplicada, porquanto ocorrera apenas a mera divulgação do material fotográfico, sem qualquer venda ou transferência onerosa de exemplares a terceiros. Observe-se que art. 103 da Lei 9.610/98 assim dispõe, in verbis:

"Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido (...).

Não se depreende dos autos que a conduta do réu se identificou com a venda da fotografia, mas tão só com a divulgação desautorizada do direito autoral, de forma que não há aplicabilidade ao caso em epígrafe. Posto isso, entendo não caracterizado o prejuízo material.

2.c. Do Dano Moral.

Por outro lado, no que concerne aos prejuízos morais, entendo perfeitamente caracterizado pela simples publicação na internet sem a necessária divulgação da autoria. Nesse sentido, vejamos os precedentes do STJ:

"A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria – como restou incontroverso nos autos é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais". (Resp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.02.2010).

"A fotografia quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor". (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º; o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRO TURMA).

Destarte, patente a caracterização do dano moral. De outro modo, no que concerne ao pedido de obrigação de fazer, entendo que também prospera, eis que a licitude não poderá continuar protrair-se em prejuízo do autor.

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta, afastadas as preliminares arguidas, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I c/c art. 344, ambos do NCPC c/c o art. 186 do CC e art. 7º, VII da Lei 9.610/98, para CONDENAR os réus, Q & O COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma rateada, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja da primeira divulgação não autorizada da obra do autor.

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga

Custas e verba honorária proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes, conforme art. 85, §14 e art. 86 do NCPC.

205

Transitada em julgado, liquide-se.

P.R.I.

João Pessoa, 17.05.2018

Dr. Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que registrei, virtualmente, a sentença retro. Dou fé.

João Pessoa, 18 de 06 de 20 18

Escritorante

